



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0001/2024

Acrescenta novo art. 53-A à Constituição do Estado para promover tramitação em regime especial, no âmbito do Poder Legislativo, às propostas que reajustam os valores dos pisos salariais.

Autores: Deputado Napoleão Bernardes e outros

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), apresentada por 18 (dezoito) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Napoleão Bernardes, objetivando acrescentar “art. 53-A à Constituição do Estado para promover tramitação em regime especial, no âmbito do Poder Legislativo, às propostas que reajustam os valores dos pisos salariais”.

De acordo com a Justificação à PEC (pp. 3/4 dos autos eletrônicos):

Esta proposta de alteração constitucional, visa reconhecer e dar o esperado tratamento para efetivação dos direitos salariais dos trabalhadores Catarinenses e a necessária segurança jurídica para o ambiente produtivo.

O objeto dedica-se a promover, a qualquer tempo, a exigida e necessária celeridade processual na tramitação das propostas de homologação dos acordos coletivos sobre a fixação das faixas do piso salarial regional.

[...]

Não obstante, rememoro que o instrumento do regime especial no âmbito do legislativo foi inaugurado e consagrado no âmbito do Congresso Nacional, e não perfaz qualquer alusão à hipótese de conflito normativo em função da sua natureza, pelo contrário, pois o instrumento amplia o rol de possibilidades para a celeridade processual no âmbito legislativo.



Tal celeridade vem sendo observada no legislativo Catarinense pela organização reuniões coletivas (conjuntas) das comissões, que possibilitam a aprovação de matérias em tempo recorde. Nessa vertente, imagina-se que ao ser inaugurado, o regime especial em nada prejudica a capacidade analítica no processo legislativo, considerando a prática habitualmente aplicada, como citado anteriormente.

Além disso, no que constitui o mérito rememoro que a celeridade processual constitui elemento importante para assegurar os direitos trabalhistas que fundamental a atualização do salário mínimo regional, nos termos do inc. V, art. 7, da própria constituição federal, bem como nos termos da Lei Complementar Federal n. 103, de 2009.

[...]

Nessa perspectiva, entendo que o Poder Público deva fazer jus ao esforço exemplar e pioneiro das entidades sindicais, ao ofertar como 'contrapartida' proporcional, a partir de um instrumento jurídico capaz de dedicar o mais célere e eficiente esforço legislativo, em atenção aos acordos previamente consensuados, o que reforça mais uma vez o respeito com o empregador e o trabalhador, além de incentivar a formalização do acordo, dada a simplificação do processo.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2024 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:



Compete a este órgão fracionário, consoante os arts. 210, inciso I¹, e 268, *caput*², do Regimento Interno desta Casa (Rialesc), apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade formal.

Nesse sentido, anoto, inicialmente, que a PEC em foco, no tocante à iniciativa, acha-se subscrita por 18 (dezoito) parlamentares, cumprindo, pois, o requisito constitucional de admissibilidade previsto no art. 49, I, da Constituição Estadual³, igualmente reproduzido no art. 267, I, do Rialesc⁴.

De outra banda, saliento que neste momento inexitem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual⁵, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

¹Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
I – a admissibilidade de proposta de Emenda à Constituição do Estado;

[...]

² Art. 268. Recebida a proposta de emenda à Constituição do Estado, será lida no Expediente da Sessão, publicada e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer acerca da admissibilidade, num prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a pedido da própria Comissão, aprovado pelo Plenário.

[...]

³ Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

⁴ Art. 267. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado, se for apresentada:

I – pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

⁵ Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]



Por último, anoto que, quanto às limitações materiais (art. 49, § 4º, I e II, da Constituição Estadual⁶, e art. 267, parágrafo único, do Rialesc⁷), o texto apresenta-se hábil à tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I⁸, 144, I, parte inicial⁹, 209, I, parte final¹⁰, e 210, II¹¹, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação da **Proposta de Emenda à Constituição nº 0001/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz

⁶ Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I – ferir princípio federativo;

II – atentar contra a separação dos Poderes.

[...]

⁷ Art. 267. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado, se for apresentada:

[...]

Parágrafo único. A Constituição do Estado não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

⁸ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

¹⁰ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

¹¹ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



Relator